



Número: **0007010-27.2020.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Luiz Fernando Tomasi Keppen**

Última distribuição : **28/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ato Normativo, Violação Prerrogativa Advogado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MARANHÃO (REQUERENTE)	JOAO BISPO SEREJO FILHO (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41146 26	14/09/2020 11:34	PCA 0007010-27.2020.2.00.0000 - habilitação e manifestação AMMA	Informações

Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 7.537 de 14 de setembro de 2000
Declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 3.942 de 14 de dezembro de 2000



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0007010-
27.2020.2.00.0000**

EMIN. CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO -
AMMA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 06.042.923/0001-92, endereço eletrônico *amma@amma.com.br*, com sede na Av. Luís Eduardo Magalhães, n. 20, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-415, representada pelo seu Presidente (Atos constitutivos, Estatuto Social, Ata da Assembleia Geral para eleição da Diretoria Executiva – docs. ns. 01/03), por seus advogados abaixo assinados (instrumentos procuratórios em anexo, doc. n. 04), estes com Escritório profissional na Av. Grande Oriente, Quadra 55, n. 31, Renascença I, CEP 65075-180, São Luís/MA, onde recebem intimações, nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO epigrafado, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., na forma do art. 94 do RICNJ e dos arts. 3º, II e III, e 9º, II e III, da Lei n. 9.784/1999, requerer seu ingresso no presente feito, na condição de Interessada, bem assim desde logo apresentar

MANIFESTAÇÃO

acerca do caso, fazendo-o nos termos seguintes:

• Fones: (98) 3221 4414 •
CGC: 06042923/0001-92 • Avenida Luís Eduardo Magalhães, 20, Calhau.
Site oficial: www.amma.com.br • E-mail: amma@amma.com.br



1. DA ESPÉCIE

02. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo promovido pela OAB/MA em face da Resolução n. 43, de 20 de setembro de 2017, do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que, em suma, recomenda o encaminhamento de demandas para resolução em plataformas digitais.

03. Sustenta a Requerente que o aludido ato do TJMA feriria o princípio constitucional do livre acesso à justiça, e, assim, o princípio da legalidade, além de limitar o exercício da advocacia.

04. Pleiteia, pois, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da aludida resolução, “[...] no que tange à parte que faculta ao Magistrado exigir a comprovação prévia de tentativa de conciliação por meio de plataforma digital específica de acesso à justiça”. E, no mérito, com a confirmação daquela, “[...] A IMEDIATA EXCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL por meio de plataformas digitais públicas, como requisito necessário para fundamentar o interesse de agir no intuito de que o direito de acesso à justiça e o exercício da advocacia não sejam limitados em hipótese alguma”.

05. Instado, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão apresentou as informações cabíveis, demonstrando as razões pelas quais o pleito formulado não deve ser provido.

06. Eis, em suma, a espécie.



2. DA HABILITAÇÃO DA AMMA COMO TERCEIRA INTERESSADA E DA LEGITIMIDADE RECURSAL

07. A AMMA é parte diretamente interessada no presente PCA, no qual se busca **suspender os efeitos e, posteriormente, anular ato normativo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão** que recomenda “[...] *que, nas ações judiciais em que for admissível a autocomposição, e que esta não tenha sido buscada na fase pré-processual, o juiz possibilite a busca da resolução do conflito por meio da plataforma pública digital*”.

08. Com efeito, o objeto do procedimento, inequivocamente, constitui **matéria de interesse dos associados da Peticionante**, haja vista tratar de matéria afeta a toda a magistratura maranhense.

09. Conforme será demonstrado, a sustação do ato em questão implica prejuízo à própria entrega da prestação jurisdicional no Estado do Maranhão, **que tem no estímulo à conciliação verdadeiro dever por parte do juiz** (CPC, arts. 125, IV, e 331).

10. Evidente, pois, o interesse jurídico da AMMA em intervir no feito, haja vista ser esta a responsável pela defesa das **garantias, prerrogativas, direitos e interesses dos membros da magistratura do Estado do Maranhão**.

11. Sobre a admissibilidade da participação de terceiros interessados nos procedimentos elencados no Capítulo III do RICNJ - “*DOS DIVERSOS TIPOS DE PROCESSOS*”, **dentre os quais se encontra o procedimento de controle administrativo**, invoque-se o art. 97 do RICNJ, bem assim os arts. 3º, II e III, e 9º, II e III, da Lei 9.784/1999 (aplicável por força do art. 97 do RICNJ):



-- **RICNI:**

Art. 97. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na legislação de processo administrativo.

* * *

-- **LEI 9.784/1999:**

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

[...]

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

12. Sendo assim, tem-se por perfeitamente cabível — em verdade, mesmo necessária — a participação da AMMA no presente PCA, na condição de **terceira interessada**, franqueando-se-lhe manifestação e dando-se-lhe ciência dos atos praticados.

13. No ensejo, segue manifestação, com os devidos esclarecimentos acerca do pleito da Requerente.

3. DO MÉRITO

14. Com a devida vênia, **não merece prosperar o pleito formulado.**

15. Preambularmente, registre-se que sequer se pode inferir da redação da Resolução n. 43/2017 em que medida ela poderia ferir o princípio do livre acesso à justiça ou mesmo limitar o exercício profissional da advocacia.



16. O referido ato visa **RECOMENDAR** que o juiz **POSSIBILITE** às partes que busquem a resolução do conflito extrajudicialmente, por meio de plataformas digitais públicas. **NÃO IMPÔS ao magistrado que assim o faça, e NEM CONDICIONOU o prosseguimento da ação à realização de tal medida.**

17. Ao contrário do que argumenta a Requerente ao formular o pedido liminar, a Resolução não faculta ou determina que o magistrado exija comprovação prévia de tentativa de conciliação por meio de plataforma digital específica. O ato, assim como nele está expresso, consiste em recomendação, **no sentido de orientar a atuação dos magistrados nas demandas em que seja possível a autocomposição, em que não tenha sido buscada na fase pré-processual.**

18. A utilização de plataforma digital pública **segue na tendência da informatização da Justiça**, de modo que o argumento de que muitos não possuiriam endereço eletrônico ou acesso à internet não pode obstar a postulação, mormente diante da atuação do advogado, já familiarizado com a prática de atos de forma virtual. **Mesmo a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos do art. 334, §7º, do CPC¹, e do art. 46, caput, da Lei n. 13.140/2015².**

19. Noutro ponto, é ultrapassada a concepção de que os serviços advocatícios restringir-se-iam à atuação judicial, **revelando-se imprescindível e indispensável também no ambiente da autocomposição**, que vem ganhando cada vez mais espaço.

20. **O advogado deve ser facilitador da comunicação entre as partes, mediante a utilização de técnicas diversas, permitindo que elas ultrapassem**

¹ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. [...] § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

² Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.



posições combativas e estruturam um **diálogo profícuo**. Deve ainda considerar que pode (e deve, diga-se de passagem), exercer papel de **incentivador de meios adequados à solução de conflitos**, na esteira do que dispõe o art. 2º, VI, do Código de Ética da Advocacia, segundo o qual se constitui dever do advogado *“estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”*.

21. A propósito, o art. 48, §5º, do CED veda a diminuição dos honorários em virtude da resolução de um conflito por meios adequados de solução extrajudicial.

22. Desse modo, a utilização das plataformas públicas de conciliação não impede ou desestimula que a parte esteja devidamente assessorada por advogado. **Ao contrário, é recomendável que assim o seja, sendo o advogado “indispensável à administração da justiça”** (art. 133 da Constituição Federal).

23. O incentivo à conciliação – como parte da atuação do próprio Poder Judiciário – não significa que o Estado está a negar-se a solucionar conflitos, **mas sim incentivando a solução consensual e pacífica do mesmo**.

24. Não por outro motivo a **Constituição Federal** elencou em seu preâmbulo como compromisso da República Federativa do Brasil, interna e internacionalmente, **a solução pacífica das controvérsias**.

25. Constitui ainda como **objetivo** do II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO, firmado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, *“fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”* (III, “d”).



26. No âmbito da legislação processual, o Código de Processo Civil de 2015 prevê em seu art. 3º, §§2º e 3º, que “*O Estado promoverá, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos*” e que “*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*”.

27. Nessa senda, esse Eg. CNJ instituiu, por meio da Resolução n. 125/2010, a **Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**, competindo-lhe organizar programa com o objetivo de **promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação, a ser implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras.**

28. Assim, para o desenvolvimento da referida rede previu-se, dentre outras medidas, “*criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação).*”

29. Nessa senda, o Poder Judiciário do Estado do Maranhão **adotou como política institucional o incentivo à conciliação**, tendo aprovado o “programa de estímulo ao uso dos mecanismos virtuais de solução de conflitos” encaminhado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, bem como expedido a Portaria-Conjunta n. 8, de 28.04.2017, que dispõe sobre o **uso dos meios digitais de solução de conflitos de relação de consumo e tratamento do endividamento** (doc. n. 05).



30. Nos termos do art. 1º da aludida portaria, foi determinada a adoção das seguintes medidas:

I. A orientação para Magistrados e Servidores sobre funcionamento, vantagens e forma de uso das plataformas digitais de resolução de conflitos e tratamento do superendividamento, por manuais, vídeos e/ou apresentações, com o escopo de promover a divulgação das mesmas, inclusive junto a órgãos públicos de atendimento jurídico e entidades de defesa de consumidores, para ampliação da rede de acesso a essas plataformas, cabendo ao NUPEMEC a supervisão dessa formação.

II. A acessibilidade, via site do TJMA, às plataformas públicas de conciliação/mediação digital, com esclarecimentos sobre o uso e apresentação de vídeos explicativos sobre as vantagens e modo de uso das mesmas, com indicativo de esclarecimentos complementares pelo Telejudiciário.

III. A disponibilização nos ambientes dos Fóruns, Juizados e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de materiais explicativos sobre o funcionamento e uso das plataformas públicas de mediação/conciliação digitais, com esclarecimentos completos pelos Servidores Judiciais ou exibição de vídeos explicativos, podendo ser formada parceria com o Poder Público ou setor privado para tal fim.

IV. A disponibilização do acesso às plataformas públicas de solução virtual de conflitos nos ambientes destinados ao registro de reclamação nos Fóruns, Juizados, CEJUSCs e Ouvidoria, com auxílio de servidor capacitado para os necessários esclarecimentos de uso desse mecanismo.

V. A admissão de acordos pré-processuais realizados por intermédio de plataforma digital para homologação pelo Juiz Coordenador do CEJUSC, de acordo extrajudicial, na forma da recomendação do CNJ, expedida na Consulta nº 003548-04.2016.2.00.0000.

VI. A dispensa da audiência de conciliação prévia, quando requerida pela parte que apresentar documentos da busca pelo entendimento por intermédio das plataformas digitais que não obtiveram êxito na resolução total ou parcial do conflito.

31. Com efeito, a Resolução n. 43/2017 **foi fruto justamente dessa política institucional**, que tem por fundamento a Constituição Federal, o Código de Processo Civil e a Lei n. 13.140/2015, **com a chancela desse Eg. Conselho.**



32. Outrossim, não há que se falar que o ato impugnado importaria a utilização de canais específicos. Referido ato tem por escopo, isso sim, **de promover a conciliação desde que ela não tenha sido buscada, por qualquer meio, na fase pré-processual.**

33. E mais: a faculdade de a parte optar pela não realização da audiência de conciliação não impede que seja tentada a composição entre as partes, podendo ser repetida em qualquer fase do processo.

34. Assim, seja no plano constitucional, seja no infraconstitucional, **não há qualquer ilegalidade no ato emanado pelo TJMA, a ensejar a atuação desse Eg. CNJ.** A recomendação termina por assegurar a duração razoável do processo e a prestação de serviço eficiente, visto que a utilização da mediação, conciliação e negociação não apenas reduz o volume de litígios judiciais, mas também proporciona às partes envolvidas uma solução amistosa, promovendo-se a paz e justiça social.

4. DO PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO

35. Conforme se colhe da petição inicial, o *fumus boni iuris* se revelaria presente uma vez que “*as partes, representadas por seus respectivos Advogados detém direito pleno ao acesso à justiça, independente de comprovação prévia de tentativa de conciliação extrajudicial por meio de plataformas digitais públicas, conforme determina o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

36. Por sua vez, o *periculum in mora* residiria no fato de que “[...] a manutenção da vigência da Resolução 43/2017 do TJMA impede os advogados maranhenses do exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas pela lei 8.906/94”.



37. *Data venia*, **não se encontram preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida liminar postulada**, conforme se passa a demonstrar, abordando-se inicialmente a **ausência da plausibilidade jurídica do pedido**.

38. Conforme amplamente demonstrado, a Resolução n. 43/2017, de cunho orientativo, **não obsta o acesso à justiça e nem compromete o exercício da advocacia**. Ademais, referido ato está em perfeita consonância com a legislação no plano constitucional e infraconstitucional, bem assim com a política instituída por esse Eg. Conselho, **estando ausente, pois, o *fumus boni iuris* alegado**.

39. Noutro ponto, agora no que diz respeito ao requisito do **perigo na demora processual**, também ele se revela **ausente**. Não há qualquer prejuízo à prerrogativa de advogados ou limitação do acesso à justiça, reitere-se.

40. **Aliás, tanto não existe perigo de dano, que o presente procedimento somente foi instaurado após 03 (três) anos de vigência do ato impugnado**.

41. Conclui-se, pois, não estarem configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos da Resolução n. 43/2017 do TJMA.

42. Temerário, isto sim, seria deferir a medida postulada, em prejuízo à resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização.

5. PEDIDOS

43. DO EXPOSTO, requer-se o seguinte:



Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 7.537 de 14 de setembro de 2000
Declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 3.942 de 14 de dezembro de 2000



a) seja admitida a habilitação, pelas razões fáticas e com base nos dispositivos supra referidos, com todos os efeitos processuais pertinentes, a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO – AMMA no presente Procedimento de Controle Administrativo, na condição de interessada, e conseqüentemente a sua manifestação sobre o seu objeto;

b) seja indeferido o pedido de concessão de medida liminar formulado, pelos fundamentos expostos; e

c) seja determinado o arquivamento do presente procedimento, ante a sua total improcedência;

44. No presente ensejo, a ora Peticionante requer que todos os atos voltados à sua comunicação processual, sob pena de nulidade, sejam realizados em nome do advogado **SIDNEY FILHO NUNES ROCHA, OAB/MA 5.746.**

P. Deferimento.

De São Luís/MA para Brasília/DF, 14 de setembro de 2020.

JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS
Presidente da AMMA

p.p. **SIDNEY FILHO NUNES ROCHA**
Advogado - OAB/MA 5.746

p.p. **IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA**
Advogada OAB/MA 17.579

• Fones: (98) 3221 4414 •
CGC: 06042923/0001-92 • Avenida Luís Eduardo Magalhães, 20, Calhau.
Site oficial: www.amma.com.br • E-mail: amma@amma.com.br

